



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/315 (DR-NET)

Reclamação da Deliberação ERC/2022/214 (DR-NET), de 6 de julho

Lisboa  
28 de setembro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/315 (DR-NET)

**Assunto:** Reclamação da Deliberação ERC/2022/214 (DR-NET), de 6 de julho

#### I. Enquadramento

1. Em 27 de julho de 2022, deu entrada na ERC uma reclamação subscrita por Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação *Página Um*, (doravante, Reclamante) visando a Deliberação ERC/2022/214 (DR-NET), de 6 de julho (doravante, Deliberação), que lhe fora notificada em 22 de julho de 2022.
2. Nessa Deliberação foi dado provimento ao seu recurso por denegação do direito de resposta relativo a notícia publicada pelo *Observador* em 23 de dezembro de 2021, tendo o Conselho Regulador ali determinado ao *Observador* a publicação do texto de resposta do Reclamante [cf. alíneas a), b) e c) do ponto IV. da Deliberação], o que veio a ser efetivado em 24 de julho de 2022.

#### II. Fundamentos da reclamação

3. Pretende o Reclamante que a Deliberação seja «retificada» e «alterada» (pontos II e XI da Reclamação), porquanto:
  - a) Contrariamente ao que resulta da Deliberação, o *Observador* efetivamente recebeu o correio eletrónico contendo o seu texto de resposta, na pessoa de José Manuel Fernandes, *publisher* do *Observador*, «que se encontra identificada no primeiro lugar da Direção Editorial que consta da Ficha Técnica do jornal *Observador* [...]», procedendo agora à junção de cópia da resposta recebida (pontos I. a VII. da reclamação);

b) «[...] ao deliberar a remessa do processo para a CCPJ, no que diz respeito às eventuais violações ao artigo 14.º do Estatuto do Jornalista pela jornalista Ana Kotowicz, o Conselho Regulador da ERC, talvez por lapso, faz referência apenas à violação da alínea a) do n.º 1 do referido artigo. Ora, sendo certo que estamos perante esta violação, também estamos perante a violação de dois outros deveres previstos na alínea a) e b) do artigo 2.º do referido artigo, uma vez que a dita jornalista não procedeu à retificação das incorreções ou imprecisões que lhe foram imputáveis; e não se absteve de formular acusações sem provas.» Alega, ainda, ter conhecimento de que «a CCPJ não inicia processos em que se alegue “apenas” a violação do n.º 1 do artigo 14.º, uma vez que defende que somente tem competências disciplinares no caso de violações nos deveres previstos no n.º 2 do artigo 14.º.». Solicita que sejam acrescentadas à Deliberação as «também alegadas violações às alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalista, e remetida novamente para a CCPJ.» (pontos X. e XI. da reclamação).

4. Do requerimento de reclamação constam, ainda, as seguintes pretensões: análise de «eventuais desconformidades legais» relativas à apresentação dos responsáveis editoriais do *Observador* na respetiva ficha técnica (pontos VIII e IX da Reclamação); e de análise da execução da Deliberação pelo *Observador*.
5. Conclui, o Reclamante, solicitando que lhe seja concedido o direito de audiência prévia, nos termos do artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo, salvo no caso de a decisão ser inteiramente favorável aos seus interesses, mais solicitando à ERC que, em caso negativo, fundamente a sua decisão.

### **III. Pronúncia do contrainteressado**

6. Notificado o diretor do *Observador* para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio junto da ERC, representando por advogada, pugnando pela improcedência da

reclamação, dizer, em síntese, e no que estritamente releva para o objeto deste procedimento de reclamação, que:

- 6.1.** «A reclamação consiste no direito de o particular que se considere lesado por determinado ato administrativo poder por esse meio solicitar ao autor do mesmo a sua revogação ou modificação. [...] Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 191.º do CPA, pode-se reclamar para o autor do ato, quando se verifica a prática ou omissão de qualquer ato administrativo. [...] A reclamação apresentada visa comentar o contraditório do Recorrido e “corrigir” a Deliberação, o que é manifestamente ilegal».
- 6.2.** «Ao contrário do alegado pelo Reclamante, não foi deliberada a remessa do processo para a CCPJ, uma vez que foi deliberado o arquivamento da parte relacionada com a jornalista. [...] Até porque estávamos perante um recurso de denegação do direito de resposta e, nesse âmbito, somente foi notificado o diretor da publicação para se pronunciar. [...] Ou seja, qualquer decisão que visasse a jornalista teria, obrigatoriamente, de a notificar para exercer o contraditório».
- 6.3.** «Quanto ao pedido de notificação do projeto de resposta à reclamação, a mesma não cabe na previsão do artigo 121.º ou outros do CPA».

#### **IV. Análise e apreciação**

- 7.** A ERC é competente para apreciação da Reclamação, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 169.º, 184.º e 190.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

8. A título prévio, importa constatar que, do requerimento de reclamação, para além da formulação da pretensão de «retificação» / «alteração» do ato reclamado (cf. 3. supra), são, ainda formuladas outras pretensões (cf. 4. supra), que são alheias à reapreciação do ato reclamado, pelo que não serão apreciadas no âmbito da presente deliberação. Será também preterida, como se impõe, a pronúncia sobre considerações expendidas pelos interessados, qualificadoras das motivações da contraparte no processo, que se reputam como localizadas fora do plano da análise que compete à ERC, e para a qual em nada contribuem.
  
9. Importa também observar que a reclamação assenta, na ótica do Reclamante, na circunstância de, da Deliberação, constarem o que apelida de «referências falsas», não sendo invocados fundamentos reportados à ilegalidade ou à inconveniência do ato reclamado, como exige o artigo 185.º, n.º 3, do CPA.
  
10. Sem prejuízo desta circunstância, sempre se dirá, a título de esclarecimento, o seguinte:
  - 10.1. Pretende o Reclamante a verificação pela ERC de que, contrariamente ao presumido na Deliberação (cf. ponto 46.), o requerimento de exercício do direito de resposta apresentado por correio eletrónico foi efetivamente rececionado pelo Observador. Para o efeito, junta, agora, com o requerimento de reclamação, cópia do correio eletrónico que recebera em 23 de dezembro de 2021, de José Manuel Fernandes, *publisher* do *Observador*, em resposta àquela sua mensagem. Esta demonstração, ainda que manifestamente intempestiva para satisfazer o ónus da prova que sobre o Recorrente impendia em sede de recurso, em nada alteraria o sentido da decisão ínsita na Deliberação, favorável, repita-se, ao Reclamante, pois que exercera validamente o seu direito de resposta também por correio postal.
  
  - 10.2. Quanto à peticionada modificação da Deliberação para *alargamento* das referências a outros deveres profissionais que, segundo o Reclamante, também teriam sido violados

pela jornalista do *Observador*, como medida cautelar da admissibilidade da sua queixa junto da CCPJ: recorda-se o Reclamante de que a menção na Deliberação [cf. pontos I.5., e IV. g)] de norma alegadamente violada pela jornalista é transcrição *sic era scriptum* da sua própria queixa, na parte em que visou individualmente a jornalista do *Observador*. Não se traduz, portanto, numa qualquer pronúncia da ERC sobre esse ponto da queixa — muito menos de um «lapso» seu, conforme sugere — tanto mais que a ERC ali se afirmou, e bem, incompetente para tal apreciação (artigo 6.º dos Estatutos da ERC; artigo 18.º, n.º 1, *in fine*, e n.º 3, *in fine*, do Estatuto do Jornalista; e artigo 40.º CPA), razão pela qual determinou a remessa dessa parte da queixa à CCPJ (artigo 41.º do CPA).

11. Face ao exposto, verifica-se que o requerimento de reclamação à Deliberação ERC/2022/214 (DR-NET), de 6 de julho, não imputando ilegalidade ou inoportunidade à Deliberação, não apresenta fundamentos que sustentem a sua revogação ou alteração, pelo que se conclui pela respetiva improcedência.
  
12. Quanto à requerida notificação do projeto de resposta à reclamação, parece-nos não ter esta diligência fundamento nos termos do artigo 121.º do CPA. Tanto será assim que sobre as questões que importam à presente reapreciação os interessados no procedimento tiveram já oportunidade de tomar posição.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação da Deliberação ERC/2022/214 (DR-NET), de 6 de julho, subscrita por Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação periódica *Página Um*, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 169.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, considerar improcedente a presente Reclamação.

Lisboa, 28 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo